**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933127 - PR (2024/0283296-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774 |
| | | RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897 |
| | | RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 |
| | | LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sustentando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva. O recorrente está preso há mais de 8 meses sem que a instrução processual tenha iniciado. Defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva; (ii) avaliar se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e se medidas cautelares seriam suficientes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA44223993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:03
Código de Controle do Documento: b723330b-22fa-4bfd-b453-bda9d64a01c8

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.
5. A aplicação da Súmula 691 do STF impede o conhecimento do habeas corpus quando este é impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em habeas corpus no tribunal de origem, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
6. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na reiteração delitiva, já que ele possui condenação anterior por tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
7. A alegação de excesso de prazo deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691.
8. O habeas corpus foi impetrado antes da apreciação do mérito pela instância de origem, caracterizando supressão de instância, razão pela qual não cabe o conhecimento do pedido por esta Corte.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44223993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:03**
**Código de Controle do Documento: b723330b-22fa-4bfd-b453-bda9d64a01c8**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933127 - PR (2024/0283296-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774 |
| | | RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897 |
| | | RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 |
| | | LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sustentando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva. O recorrente está preso há mais de 8 meses sem que a instrução processual tenha iniciado. Defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva; (ii) avaliar se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e se medidas cautelares seriam suficientes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA43920085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:18
Código de Controle do Documento: 480b31f4-0458-4bcc-871c-d4af087e9235

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.
5. A aplicação da Súmula 691 do STF impede o conhecimento do habeas corpus quando este é impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em habeas corpus no tribunal de origem, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
6. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na reiteração delitiva, já que ele possui condenação anterior por tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
7. A alegação de excesso de prazo deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691.
8. O habeas corpus foi impetrado antes da apreciação do mérito pela instância de origem, caracterizando supressão de instância, razão pela qual não cabe o conhecimento do pedido por esta Corte.
**IV. DISPOSITIVO**
9. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO RODRIGUES JÚNIOR, contra decisão monocrática da lavra da então Ministra Presidente desta Corte de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus (e-STJ fls. 460/463).

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, já que o paciente está preso há mais de 8 meses, sem que tenha iniciado a instrução processual.

Alega, ainda, que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea e que não restou demonstrado que a liberdade do acusado coloque em risco a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

**Documento eletrônico VDA43920085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:18**
**Código de Controle do Documento: 480b31f4-0458-4bcc-871c-d4af087e9235**

Assevera, também, que foi desconsiderado o disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que deixaram de ser explicitados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes para o caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que sejam revogada a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 467/477).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná posta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ 496/502).

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 376/379):

> *Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0057446-03.2024.8.16.0000.*
>
> *Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente restou decretada em 11/01/2024. Na sequência, em 30/01/2024, o Magistrado recebeu a denúncia ofertada pelo parquet, que posteriormente apresentou o aditamento na data de 26/03/2024, pela suposta prática dos seguintes crimes (fl. 359):*
>
> *(...) 1. CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, vulgo "ZÓIO" ou "JR": artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (FATO 01) ; artigo 2º, caput e §2º, da Lei 12.850/2013 (FATO 02);artigo 4°, "a", §1°, Lei 1521/51 (FATO 03); artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98 (FATO 03); artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por cinco vezes, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 04); artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por seis vezes, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal (FATOS 05, 06, 08, 09, 10, 12); artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por duas vezes, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 07);artigo 1º, da Lei no 9.613/1998, por duas vezes, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal (FATO 11 e 13);artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por cinco vezes, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 14);artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por quatro vezes, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 15); artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por doze vezes, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 16);artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por quatro vezes, c/c os*

**Documento eletrônico VDA43920085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:18**
**Código de Controle do Documento: 480b31f4-0458-4bcc-871c-d4af087e9235**

*artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 17); artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por vinte e uma vezes, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 18); artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por dez vezes, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 19); artigo 1°, §4°, da Lei 9613/98, por doze vezes, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal (FATO 20);artigo 299, caput, do Código Penal (FATO 21), todos cumulados entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material); (...)*

*Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que há excesso de prazo na formação da culpa, já que o paciente está preso há mais de 8 meses, sem que tenha iniciado a instrução processual.*

*Alega, ainda, que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea e que não restou demonstrado que a liberdade do acusado coloque em risco a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.*

*Assevera, também, que foi desconsiderado o disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que deixaram de ser explicitados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes para o caso concreto.*

*Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar ou sua revogação, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.*

*É, no essencial, o relatório. Decido.*

*Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*

*Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*

*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

*Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
*2. [..]*
*3. [..]*

*4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
*5. [..]*

**Documento eletrônico VDA43920085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:18**
**Código de Controle do Documento: 480b31f4-0458-4bcc-871c-d4af087e9235**

*6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
*7. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*

***1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.***

*2. [..]*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)*

*In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.*

*Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam o risco de reiteração delitiva, já que consta na decisão que decretou a prisão preventiva que o paciente já foi condenado definitivamente pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico (fl. 125).*

*Quanto à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar [AgRg no HC n. 750.520/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no RHC n. 172.681/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 692.428/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021; HC n. 542.663/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/6/2020].*

*Trata-se, por conseguinte, de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos*

**Documento eletrônico VDA43920085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:18**
**Código de Controle do Documento: 480b31f4-0458-4bcc-871c-d4af087e9235**

> *do RISTJ,* ***indefiro liminarmente*** *o presente habeas corpus.*
>
> *Cientifique-se o Ministério Público Federal.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

Reforço que o presente habeas corpus foi impetrado nesta Corte de origem sem que houvesse manifestação do colegiado local a respeito da questão, atraindo, portanto, o óbice da súmula 691 do STF, *in verbis:*

> *NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONHECER DE "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM "HABEAS CORPUS" REQUERIDO A TRIBUNAL SUPERIOR, INDEFERE A LIMINAR.*

Conforme ressaltado pela Ministra Presidente, verifica-se que a decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, não sendo, de fato, o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43920085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:18**
**Código de Controle do Documento: 480b31f4-0458-4bcc-871c-d4af087e9235**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 933.127 / PR**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0283296-1

Número de Origem:
00002171420248160056 00037046020228160056 00043258620248160056 00100838020238160056 00574460320248160000 100838020238160056 2171420248160056 37046020228160056 43258620248160056 57446032024816000 0

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RAFAEL JUNIOR SOARES |
| ADVOGADOS | : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774 |
| | RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897 |
| | RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 |
| | LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO) |
| CORRÉU | : IVAN PAIVA DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : JOÃO ALBERTO PEREIRA DA SILVA |
| CORRÉU | : KAWANA LOURENCO DA SILVA |
| CORRÉU | : KAWANE ESPINDOLA DINIZ |
| CORRÉU | : LEONARDO DE SOUZA CARNIETTO |
| CORRÉU | : LUIZ FERNANDO VIEIRA DE SOUZA |
| CORRÉU | : LUIZ GABRIEL VIEIRA DE SOUZA |
| CORRÉU | : MICHEL HENRIQUE THEODORO |
| CORRÉU | : MOZART MOREIRA DE ABREU |
| CORRÉU | : OLIMPIO JOSE DE SANTANA NETO |

**Documento eletrônico VDA44138951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:36:37**
**Código de Controle do Documento: 3e39e284-0d7f-4ff3-bec9-5ed37b8d159e**

| | |
|---|---|
| CORRÉU | : PEDRO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES |
| CORRÉU | : THIAGO GAMOEDA |
| CORRÉU | : DANIELA VITORIA NIWA |
| CORRÉU | : ALAN BARBOSA DOS SANTOS |
| CORRÉU | : BRUNA CAROLINE DOS SANTOS |
| CORRÉU | : CARLOS ROBERTO RODRIGUES |
| CORRÉU | : CLAUDIO COSTA MARRACCINI |
| CORRÉU | : ELVES JOSÉ DOS SANTOS |
| CORRÉU | : EVANDRO DA ROCHA TERCI |
| CORRÉU | : FLAVIO AFONSO DA SILVA |
| CORRÉU | : GESSIANE VIEIRA DA SILVA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO) |
| ADVOGADOS | : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774 |
| | RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897 |
| | RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 |
| | LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44138951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:36:37**
**Código de Controle do Documento: 3e39e284-0d7f-4ff3-bec9-5ed37b8d159e**